



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras . Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-02249 /2.013

1. PROCESSO TC Nº: 12141/13

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSETANDO(A):

2.1.1.- NOME: TEREZA CASSIMIRO DA CONCEIÇÃO

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula nº 5943-9, lotada na Secretária de saúde com exercício no USF- PSF Amélia Estela D. Cartaxo / V. Bezerra.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 28.07.2009

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 05 .08 .2009

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Presidente do IPAM

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Tereza Cassimiro da Conceição**, matrícula 5943-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-Nº 12141/13

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Mgd